CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01271/2020

"DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA CAPACITAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino da rede pública e os estabelecimentos de ensino e de recreação da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros na teoria e na prática.
- § 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação, treinamento e/ou à reciclagem de 35% dos profissionais dos estabelecimentos de ensino a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.
- **Art. 2º** Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.
- § 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.
- § 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.
- **Art. 3º** São os estabelecimentos de ensino obrigados afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.
- **Art. 4º** O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:
 - 1. advertência de descumprimento da Lei;
 - 2. multa, em caso de reincidência; ou
 - 3. em caso de nova reincidência, acarretará na cassação do alvará de funcionamento.





Projeto de Lei Ordinária Nº 01271/2020

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

- **Art.** 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.
- **Art. 7º** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.
- Art. 9º Os estabelecimentos elencados deverão se adequarem no prazo de 60 (sessenta) dias.

LEANDRO NEVES

Vereador

Justificativa:

O objetivo deste projeto é de extrema importância, para que profissionais das instituições de ensino e dos estabelecimentos de recreação infantil estejam capacitados para agirem rápidos, aplicando técnicas (procedimentos e manobras) corretas para salvar a vida de uma criança. Como exemplo, o engasgo, que motivou a criação da Lei de Lucas, pode acontecer em fração de segundos e ao acometer crianças entre 1 a 3 anos de idade levando a uma parada cardiorrespiratória, e podendo levar à óbito. Isto ocorre, porque até os 3 anos de idade as crianças não conseguem controlar a mastigação e deglutição dos alimentos por falta dos dentes molares, que contribuem para a trituração dos alimentos. A implementação desta Lei irá beneficiar aos profissionais das instituições e estabelecimentos de recreação, dando a estes segurança no agir; aos pais com maior tranqüilidade; e a toda comunidade na certeza de salvar vidas. Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.



República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01271/2020

LEANDRO NEVES

Vereador

Emissão: 14-02-2024 10:09:19 Página: 3 de 3